



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Gabinete do Desembargador  
Marcos Cavalcanti de Albuquerque

## ACÓRDÃO

**Apelação Cível nº.** 0002418-27.2011.815.0261

**Relator:** Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque

**Apelante:** Município de Olho D'ÁGUA, representado por seu Procurador Bruno da Nóbrega Carvalho

**Apelado:** José Erivaldo Chaves de Sousa - Adv.: Clodoaldo Pereira Vicente de Souza (OAB-PB nº 10.503)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA FUNDADA EM CHEQUE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS. IRRESIGNAÇÃO. PRELIMINARES. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REJEIÇÃO. ILEGITIMIDADE DA PARTE AUTORA. REJEIÇÃO. MÉRITO. DOCUMENTO ESCRITO HÁBIL A ENSEJAR O PROCESSO MONITÓRIO. ART. 700 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE FALTA DE AUTENTICIDADE E QUITAÇÃO DA DÍVIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- Nos termos da Súmula 339 do STJ. "É cabível ação monitória contra a Fazenda Pública".

- Tem legitimidade ativa para figurar no polo ativo da ação monitória, o portador de cheque posto em circulação com endosso em branco, porquanto presumida sua condição como credor da importância nele contida.

- Conforme dicção do artigo 700 do Código de Processo Civil/2015, a ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz o pagamento de quantia em dinheiro, entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel ou, ainda, o adimplemento de obrigação de fazer ou não fazer.

- Inexistindo qualquer irregularidade quanto aos

documentos apresentados e não restando comprovada a quitação da dívida, o desacolhimento dos embargos monitórios é medida que se impõe.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em rejeitar as preliminares e, no mérito, por igual votação, negar provimento ao apelo.

### **Relatório**

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Município de Olho D'Água, buscando a reforma da sentença prolatada pelo juízo da 2ª Vara da comarca de Piancó, nos autos da Ação Monitória ajuizada por José Erivaldo Chaves de Sousa.

Na sentença vergastada (fls. 47/49), o juízo monocrático rejeitou os embargos monitórios e, estando presentes os requisitos que autorizam a transformação dos documentos acostados em título executivo, julgou procedente o pedido formulado na inicial para condenar o município demandado ao pagamento da quantia de R\$ 8.612,29 (oito mil, seiscentos e doze reais e vinte e nove centavos).

Inconformado, o Município de Olho D'Água recorreu, arguindo, em suas razões recursais (fls. 53/79), preliminarmente, a falta de interesse de agir, por entender não ser cabível ação monitória diante da Fazenda Pública, bem como a prefacial de ilegitimidade ativa do promovente, sob o fundamento de que os cheques foram emitidos em favor de terceiro e não do autor da demanda. No mérito, afirmou ser necessário demonstrar a causa subjacente que fundamentou a emissão das cópias, considerando que estas estariam sendo cobradas após o respectivo prazo prescricional, além não estar evidenciada a quantia a ser cobrada, requerendo, por fim, o provimento do apelo.

Contrarrazões oferecidas (fls. 86/90).

No parecer de fls. 97/100, a Procuradoria de Justiça opinou pela rejeição das preliminares arguidas, sem exarar manifestação sobre o mérito da causa, por entender ausente o interesse público primário.

É o relatório.

## **V O T O**

### **1ª Preliminar: falta de interesse de agir**

Inicialmente, o ente público recorrente alegou falta de interesse de agir do autor/apelado, por entender não ser cabível ação monitória diante da Fazenda Pública.

Todavia, o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser cabível ação monitória contra a Fazenda Pública, conforme se percebe do enunciado 339 daquela Corte Superior, *in verbis*: Súmula 339. STJ. "É cabível ação monitória contra a Fazenda Pública".

Isto posto, REJEITO A PRELIMINAR de falta de interesse de agir.

### **2ª Preliminar: ilegitimidade ativa**

Como relatado, o apelante aduz, preliminarmente, que o promovente não possui legitimidade para ingressar com a presente ação ao argumento de que "a cobrança dos cheques deveria ter ocorrido pela pessoa favorecida naqueles".

Analisando detidamente os autos, tenho que razão não assiste ao apelante.

Os cheques (fls. 09/10), objetos da presente ação, foram emitidos pelo município recorrente, nominalmente. Em seus versos, extrai-se que os títulos foram assinados pelos endossantes, convertendo-se, assim, em endosso em branco.

Em se tratando de endosso em branco, que consiste na assinatura do endossante no verso do título, autorizando a sua circulação como se fosse ao portador, a ele não se aplicam as regras de cessão de crédito, diferentemente do endosso em preto.

Dispõe o artigo 19, parágrafo 1º, da lei nº 7.357/85:

Art . 19 - O endosso deve ser lançado no cheque ou na folha de alongamento e assinado pelo endossante, ou seu mandatário com poderes especiais.

§ 1º O endosso pode não designar o endossatário. Consistindo apenas na assinatura do endossante (endosso em branco), só é válido quando lançado no verso do cheque ou na folha de alongamento.

Logo, restando comprovado que a transmissão do crédito contido nos cheques (fls. 11/15) se deu com o endosso em branco, no verso da cártula, não há que se falar em ilegitimidade do autor para cobrança do referido título de crédito.

A respeito do tema, leciona André Luiz Santa Cruz Ramos:

"(...) O endosso poderá ser feito em branco ou em preto. O endosso em branco é aquele que não identifica o seu beneficiário, chamando de endossatário. Nesse caso, simplesmente o endossante assina no verso do título, sem identificar a quem está endossando, o que acaba, na prática, permitindo que o título circule ao portador, ou seja, pela mera tradição da cártula. O beneficiário do endosso em branco pode, então, tomar basicamente três atitudes: (i) transformá-lo em endosso em preto, completando-o com o seu nome ou de terceiro; (ii) endossar novamente o título, em branco ou em preto; ou (iii) transferir o título sem praticar novo endosso, ou seja, pela mera tradição da cártula (art. 14 da Lei Uniforme e art. 913 do Código Civil).

Na segunda situação acima descrita, o endossatário, ao realizar novo endosso, passa a integrar a cadeia de codevedores, responsabilizando-se pelo adimplemento da obrigação constante do título. Na terceira situação descrita, todavia, o endossatário transfere o crédito sem assumir nenhuma responsabilidade pelo seu adimplemento, já que não pratica novo endosso." (RAMOS, André Luiz Santa Cruz. Direito Empresarial esquematizado. 5. ed. São Paulo: Método, 2015, p.

495-496.)

Desta forma, como portador do cheque posto em circulação por endosso em branco, o recorrido possui legitimidade para propor a presente ação, porquanto presumidamente credor da importância nele contida.

Nesse sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE NOMINAL. ENDOSSO EM BRANCO. QUESTIONAMENTO. ÔNUS DA PROVA DO EMBARGANTE. ART. 333, II, CPC. PORTADOR. LEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS RECURSAIS. PRECLUSÃO LÓGICA. - O portador do cheque endossado em branco possui legitimidade para figurar no pólo ativo da ação monitória, presumida a regularidade do endosso, cabendo ao interessado o ônus de provar a alegação de irregularidade oposta ao direito reclamado pela parte autora. - Ao promover o preparo do recurso, a parte pratica ato incompatível com a gratuidade perseguida, demonstrando a possibilidade de arcar com as despesas do processo". (Apelação Cível 1.0713.09.094517-9/001, Relator Desembargador Luiz Carlos Gomes da Mata, 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 03/12/2015, publicação da súmula em 11/12/2015)

EMENTA: EXECUÇÃO - CHEQUES NOMINATIVOS A DUAS PESSOAS - SOLIDARIEDADE - COBRANÇA POR UMA DELAS - ENDOSSO EM BRANCO - LEGITIMIDADE RECONHECIDA - EXTINÇÃO DO PROCESSO - INADMISSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO. - O cheque pode ser nominativo a mais de um credor; na sua cobrança é aplicada subsidiariamente as regras das obrigações solidárias, e se não houver ressalva no título, pode ser exigida por qualquer deles do devedor. - Para a caracterização do endosso "em branco", basta o lançamento de assinatura do endossante no verso do cheque, à míngua de outras exigências na Lei Uniforme de Genebra e na Lei do Cheque, incumbindo à parte interessada a demonstração de eventual irregularidade da transmissão do título. - Comprovado que o autor é o titular do direito pretendido nestes autos, pois é o portador e beneficiário de cheque endossado "em branco" e, em princípio, o credor dos valores neles

indicados, afasta-se a ilegitimidade passiva do ora Agravado. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0388.13.002953-0/001, Relator(a): Des.(a) Domingos Coelho , 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 21/11/2016, publicação da súmula em 24/11/2016

Assim, REJEITO a PRELIMINAR.

## **MÉRITO**

Extrai-se da inicial que a parte autora é credora do Promovido, ora Apelante, da quantia de R\$ 8.612,29 (oito mil, seiscentos e doze reais e vinte e nove centavos), representada pelos cheques de nº 850824, 850825, 851380 e 850826 de emissão do Recorrente, conta nº 58.046-5 do Banco do Brasil, Agência 0634, conforme documentos juntados às fls. 09/10.

A Ação Monitoria é o meio processual adequado à pretensão do autor da demanda de constituir um título a partir de um documento escrito, desprovido de eficácia executiva.

Com efeito, o art. 700 do CPC/2015 (art. 1.102-A do CPC/1973)<sup>1</sup> dispõe que "a ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz o pagamento de quantia em dinheiro, a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel ou, ainda, o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer".

Vicente Greco Filho leciona:

O procedimento monitório é o instrumento para constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui não por sentença de processo de conhecimento e cognição profundas, mas por fatos processuais, quais sejam a não-apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência. Em resumo, qualquer prova escrita de obrigação de pagamento em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel é um pré-título que

---

<sup>1</sup> Art. 1.102.A - A ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel.

pode vir a se tornar um título se ocorrer um dos fatos acima indicados<sup>2</sup>.

Quanto ao título, não resta dúvida de que é caracterizado pela exigência de “prova escrita” hábil para servir de substrato à ação monitória.

Embora a lei não conceitue a prova escrita, para fins monitórios, inexiste dúvida de que considera tal apenas a prova escrita *stricto sensu*, quer dizer, a grafada, compreendendo tanto as provas pré-constituídas quanto as casuais.

Com relação às referidas provas escritas, Cândido Rangel Dinamarco explana: "Um exemplo eloquente de prova escrita idônea são os títulos de crédito (nota promissória, cheque) depois de prescrito o direito cambiário se corporificam. A cártula é documento que oferece excelente probabilidade da existência do crédito subjacente ainda não prescrito".<sup>3</sup>

Nessa linha de raciocínio, a prova escrita que instruiu a monitória foram os cheques devolvidos pelo banco, de fls. 09/10.

Portanto, a Ação Monitória é o instrumento colocado à disposição do credor de quantia certa para que possa requerer, em juízo, a expedição de mandado de pagamento, quando a pretensão for o recebimento de soma em dinheiro.

Ressalte-se que o cheque é título não causal, desvinculado de qualquer negócio jurídico que lhe seja subjacente. Disso resulta que é desnecessária a demonstração desse negócio para o ajuizamento da ação monitória em face do emitente da cártula, ou seja, de acordo com a jurisprudência consolidada no âmbito do STJ, o autor da ação monitória não precisa, na exordial, mencionar ou comprovar a relação causal que deu origem à emissão do cheque prescrito.

Sobre o assunto, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 531:

“Em ação monitória fundada em cheque prescrito ajuizada contra o emitente, é dispensável a menção ao negócio jurídico subjacente à emissão

---

<sup>2</sup> in Comentários ao Procedimento Sumário, ao Agravo e à Ação Monitória, 1996, p. 52

<sup>3</sup> A reforma do Código de Processo Civil, 3ª ed., p. 236.

da c rtula.”

No mesmo sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE PRESCRITO. ORIGEM DA DÍVIDA. DESNECESSIDADE. DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. REVISÃO. S MULA 7/STJ. 1. Conforme sedimentado em julgamento sob o rito do art. 543-C do CPC, "em a o monit ria fundada em cheque prescrito, ajuizada em face do emitente,   dispens vel men o ao neg cio jur dico subjacente   emiss o da c rtula." (REsp 1094571/SP, de minha relatoria, SEGUNDA SE O, julgado em 04/02/2013, DJe 14/02/2013) 2. Aferir se houve ou n o sucumb ncia rec proca demandaria reexame de provas. Incid ncia da S mula 7/STJ 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no AREsp 327.722/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOM O, QUARTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 03/09/2013)”

E ainda,

“AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO MONITÓRIA FUNDADA EM CHEQUES PRESCRITOS - EMBARGOS MONITÓRIOS PARA DISCUSSÃO DA CAUSA DEBENDI - RECONHECIMENTO DA INEXIGIBILIDADE DOS T TULOS - DECIS O QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL POR INCID NCIA DO ENUNCIADO N  7 DA S MULA DO STJ. INSURG NCIA DA AUTORA/EMBARGADA. 1. "Em a o monit ria fundada em cheque prescrito, ajuizada em face do emitente,   dispens vel men o ao neg cio jur dico subjacente   emiss o da c rtula" (REsp 1094571/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOM O, SEGUNDA SE O, julgado em 04/02/2013, DJe 14/02/2013). 2. No entanto, embora n o seja exigida a prova da origem da d vida para admissibilidade da a o monit ria fundada em cheque prescrito, nada impede que o emitente do t tulo discuta, em embargos monit rios, a *causa debendi*. (...) 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EDcl no REsp 1115609/ES, Rel. Ministro MARCO



BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 25/09/2014)”

Assim, a pretensão da parte Autora, amparada em prova escrita, revestiu-se da presunção necessária para ensejar o manejo desta ação de cunho excepcional.

Outrossim, não comprovada qualquer irregularidade quanto aos documentos apresentados, não devem ser acolhidos os embargos monitórios, como bem decidiu o juízo *a quo*, devendo ser mantida a sentença em todos os seus termos.

Com essas considerações, rejeito as preliminares arguidas e, no mérito, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo incólume a sentença vergastada.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Marcos Cavalcanti de Albuquerque – Relator, Eduardo José de Carvalho Soares (Juiz convocado para substituir a Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria das Graças Moraes Guedes) e Wolfram da Cunha Ramos (Juiz convocado para substituir o Excelentíssimo Senhor Desembargador Saulo Henriques de Sá e Benevides).

Presente ao julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

Sala de sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 17 de julho de 2018.

**Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque**  
**R e l a t o r**